



A AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Paula Carine Matos de Souza¹
Ariene Bomfim Cerqueira²
Guilhardes de Jesus Júnior³
Paulo Sérgio Lima de Souza⁴

Resumo: Em 2006 entrou em vigor a lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, com o intuito de coibir e erradicar a violência doméstica, cumprindo assim as diretrizes democráticas e os acordos internacionais assinados pelo Brasil. O presente trabalho visa uma análise crítica acerca da ação penal, tanto incondicionada, quanto condicionada à representação da vítima, em casos de violência doméstica a partir de revisão de literatura, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, e análise de dados obtidos junto à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) situada na cidade de Ilhéus/BA, com o intuito de demonstrar as consequências positivas e negativas tanto à vítima quanto ao agressor.

Palavras-chave: Gênero; Ação Penal; Violência Doméstica

Abstract: The Law 11.340/06, called Maria da Penha Law, came into force in 2006, with a view to deter and eradicate domestic violence, thus fulfilling the democratic guidelines and international agreements signed by Brazil. The present work aims at a critical analysis of criminal action, unconditioned and conditioned to the representation of victims, in domestic violence cases from the literature review, both doctrinal and jurisprudential, and analysis of data obtained from the Police Special Service Women will (DEAM) in the Ilhéus /BA city, in order to demonstrate the positive and negative consequences to both the victim and the aggressor.

Key-words: Gender; Criminal Action; Domestic Violence

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz.
Paula.karines@gmail.com

² Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz.
Arien_bomfim@hotmail.com

³ Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz.
profguilhardes@hotmail.com

⁴ Discente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Ilhéus.
Paulo_contador1@hotmail.com

Introdução

A luta histórica por cidadania travada pelas mulheres, que envolve a percepção e exercício dos direitos fundamentais, é severamente afetada pelo contexto de violência doméstica. Assim, em 2006 entrou em vigor a lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, com o intuito de coibir e erradicar a violência doméstica, cumprindo portanto as diretrizes democráticas e os acordos internacionais assinados pelo Brasil.

A supracitada lei, ao dispor dos procedimentos adotados em casos de violência, opta pela aplicação do Código de Processo Penal, Processo Civil, além de leis específicas, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, desde que tais normas não conflitem com o disposto na lei referente à violência doméstica. Destarte, quanto à averiguação da incondicionalidade ou condicionalidade à representação da vítima, vislumbra-se ser necessária a observação de tais leis infraconstitucionais.

A lei em análise prevê no seu art. 16 que:

nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, art. 16, lei 11.340/06).

Entretanto, a partir da análise de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-4424) o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o supracitado artigo quando relacionado às lesões corporais leves e culposas, visto que as normas da lei 9.099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplicam aos crimes glosados pela Lei Maria da Penha. Todavia, ainda continuam sendo condicionadas à representação da vítima a ação penal pública em alguns crimes como a ameaça e contra a dignidade sexual, estando dispostos em leis diversas da 9.099/95, conforme o informativo nº 654 do STF.

Os discursos de dominação masculina e sujeição feminina

Notória é a influencia dos discursos de dominação, em geral, sobre a maneira como se travam as relações interpessoais e as relações entre pessoas e o Estado. Quando se aborda acerca dos discursos de dominação masculina, termo empregado por Bourdieu (2007), e conseqüentemente à sujeição feminina, termo sobretudo utilizado por Stuart Mill apud Nye (1995), observa-se que as relações baseadas em argumentos sexistas

extrapolam o ambiente privado, influenciando também as relações públicas. Ao dissertar acerca dos discursos, afirma Foucault que a parte mais visível destes é o seu ritual, a saber:

o ritual define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo de um diálogo, da interrogação, da recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção. Os discursos religiosos, judiciários, terapêuticos e, em parte também, políticos não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos. (FOUCAULT, 2011, p. 39)

Por óbvio, ao relacionar os rituais acima descritos com o âmbito de dominação masculina, podemos definir a qualificação dada a homens e mulheres (dominantes e dominados, respectivamente), além do tipo de comportamento, justamente onde inserimos a sujeição não apenas por meio de palavras, mas atitudes, e por conseguinte a banalização da violência doméstica contra a mulher. Esta nada mais é do que uma consequência e forma de manter tal discurso de dominação.

Como acima exposto, este discurso está presente em toda a sociedade, não fugindo nem mesmo o cenário jurídico, como bem traz Olsen (2000), ao afirmar que as feministas

Dicen que el sistema legal tiene una “masculinidad penetrante”. “Toda la estructura del derecho –su organización jerárquica, su estructura procesal litigiosa y adversarial y su regular inclinación en favor de la racionalidad por encima de todos los otros valores– lo define como una institución fundamentalmente patriarcal.(OLSEN, 200. P. 38)

Ou seja, afirmam que todo o sistema legal encontra-se submerso em ideias patriarcalistas que acabam por definir as diretrizes legais com base em hierarquizações e sexismos, o que legitima a discriminação de gênero e pouca efetividade de normas que busquem a proteção da minoria feminina.

A mulher por muito tempo foi vista como objeto do homem, e ainda hoje é possível encontrar esta ideia incutida na sociedade. Entretanto, novos pensamentos a respeito da dignidade da pessoa humana, fundamentadas na teoria existencialista

defendida por filósofos como Sartre e Heidegger veem demonstrando que o ser humano deve ser visto como ser humano e não como objeto, como Sartre (2007) mesmo afirma sobre sua teoria: “*esta teoría es la única que da una dignidad al hombre, lá única que no lo convierte en un objeto*”. Tais ideias são fundamentais para a defesa da dignidade da mulher, baseada na singularidade da identidade humana, de acordo com Comparato (2010).

A discussão sobre a necessidade de uma ação pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima em casos que envolvam violência doméstica, tanto para aqueles que defendem o caráter incondicional da ação, quanto os que defendem a necessidade da condicionalidade de tal ação, acaba por não se desvincular dos discursos de gênero e suas consequências no cotidiano.

As condutas criminais descritas na lei Maria da Penha

A violência doméstica e familiar faz parte da conjuntura social de muitas mulheres brasileiras. Esta violência embora tipificada como crime pelo ordenamento jurídico pátrio e coibida pelo Estado, continua a ser praticada devido a um contexto histórico que remonta à época da colonização do país pelo Estado Português e de dominação e subjugação feminina, também herança europeia.

Tem-se com Roxin que

a função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos. (ROXIN, 2011, p. 16-17)

Portanto, as condutas que configurem violência doméstica, em regra, somente serão punidas penalmente se não houver outra forma de solução, ou seja, tem caráter subsidiário, o que muitos autores chamam de *ultima ratio*. Importante ainda salientar que sendo função do Direito Penal tutelar os bens jurídicos relevantes, esses podem ser materiais ou imateriais, a exemplo dos direitos fundamentais. Informação relevante para a discussão de alguns tipos arrolados abaixo.

Neste diapasão, faz-se impreterível uma discussão sobre quais são as condutas criminais descritas na Lei Maria da Penha. A lei analisada, em seu artigo 5º, afirma que “*configura violência domestica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou*

patrimonial". Da leitura do artigo acima transcrito, pode-se aferir a proteção à mulher contra condutas criminais como: homicídio, tentativa de homicídio, lesão corporal, ameaça, injúria, difamação, além de crimes patrimoniais e contra a dignidade sexual, dentre outros.

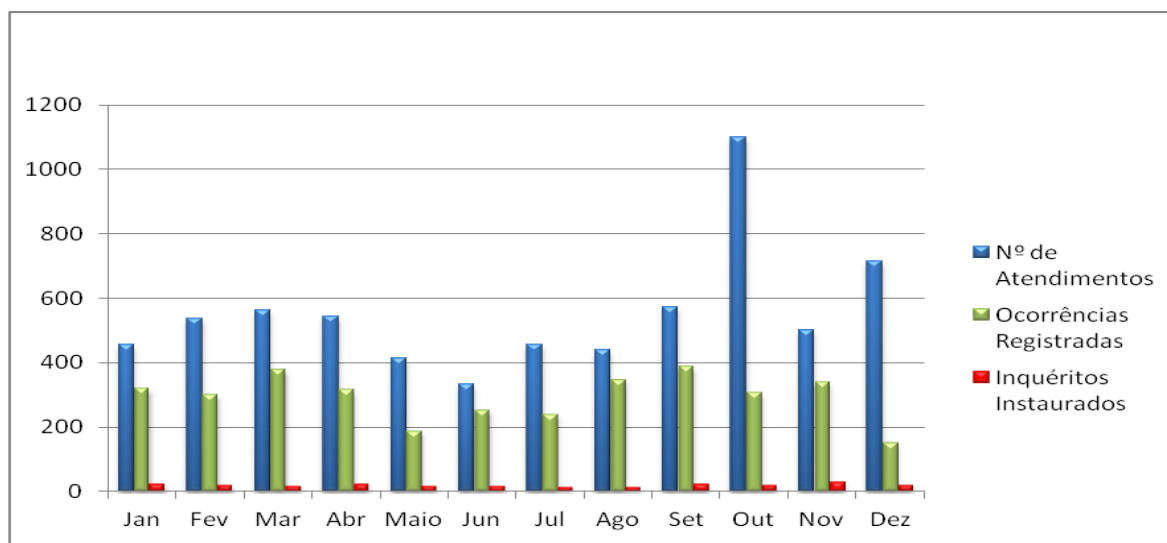
No artigo 7º, I, encontramos como definição de violência física aquela que ofenda a integridade ou a saúde corporal. Sendo assim, correspondem a violência física o homicídio, a tentativa de homicídio e a lesão corporal. Homicídio e tentativa de homicídio, por configurarem crimes contra a vida, tem ação pública incondicionada além de serem os acusados submetidos a júri. A lesão corporal quando grave, por não haver ressalvas no artigo que a tipifica (art. 129, CP), é de ação pública incondicionada. Já a lesão corporal leve gerou discussão, chegando ao STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 em fevereiro de 2012. Antes desta decisão, a lesão corporal leve praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro era de ação pública condicionada à representação da vítima. O entendimento partia da analogia ao crime de lesão corporal leve ou culposo, sem a majorante de ser fruto de violência doméstica, que era fundamentado no art. 88 da lei 9.099/95. Assim, muitas mulheres que sofriam agressões físicas de pequeno grau ofensivo em seus lares ou optavam por não denunciar seu agressor, ou quando o faziam, não prosseguiram no processo, fazendo uso da prerrogativa de renunciar à representação. Essa discussão já era travada dentro da doutrina, a exemplo de Cabral, que em 2008 já argumentava que:

O Estado, órgão que deveria defender os interesses dos oprimidos – nesse caso, sãs mulheres vitimas de violência – tem se demonstrando omissivo em suas funções, já que não dá prosseguimento na investigação para responsabilizar o culpado pelas agressões sofridas pela mulher, deixando ao critério da mulher essa responsabilidade, isto é, a carga da mulher a representação junto ao Ministério Público para que o processo se instaure.

Com isso, o Estado acaba demonstrando conveniência com a situação, porque deixa de punir um agressor, sendo essa violência um fato que também atinge a sociedade de uma forma geral. (CABRAL, 2008, p. 135).

A partir da análise de dados obtidos junto a Delegacia Especial de Atendimento a Mulher (DEAM) situada na cidade de Ilhéus, nos anos de 2009 e 2010, observa-se que muitas mulheres, mesmo possuindo a proteção jurídica prevista na Lei Maria da Penha, optavam por manter-se sobre o jugo de um agressor, desistindo de processo contra este, como é possível perceber no gráfico 1.

Gráfico 1 – Comparativo de atendimentos, ocorrências registradas e inquéritos instaurados na DEAM/Ilhéus (2009-2010)



Fonte: DEAM/ILHÉUS

Os motivos que causavam o abandono do processo por essas vítimas eram os mais diversos, e iam desde dependência financeira e/ou psicológica, até a vergonha de exporem sua intimidade. Inclusive, a exposição da vítima é a grande justificativa para aqueles que defendem a necessidade da condicionalidade à representação, visto que a violência sofrida pela mulher já é uma dor muito grande para esta, e apenas ela pode escolher se quer se expor em um processo contra o agressor. Deve-se salientar que por ser uma violência predominantemente privada, é raramente percebida por pessoas alheias à intimidade familiar, o que muitas vezes muda com a queixa-crime, passando tal conduta do agressor a ser conhecida por parentes, vizinhos e amigos.

Entretanto, com a ADI 4424, a lesão corporal leve e a culposa passaram a ser de ação penal pública incondicionada à representação da vítima. A argumentação legal baseou-se no fato de a Lei 11.340/06, no artigo 41, não permitir a aplicação das diretrizes dispostas na Lei 9.099/95. Dentre as outras argumentações levantadas, encontrava-se a referente ao comum vício de vontade da vítima na renúncia da representação, como relatado acima, o que levaria a reinteração da conduta do agente, ou ainda que este passasse a agir de forma mais agressiva. Em uma expansão de tal pensamento, observa-se que o agente poderia até mesmo chegar a uma lesão corporal grave, homicídio ou tentativa de homicídio, que poderia ter sido evitada antes se a vítima não pudesse desistir do processo.

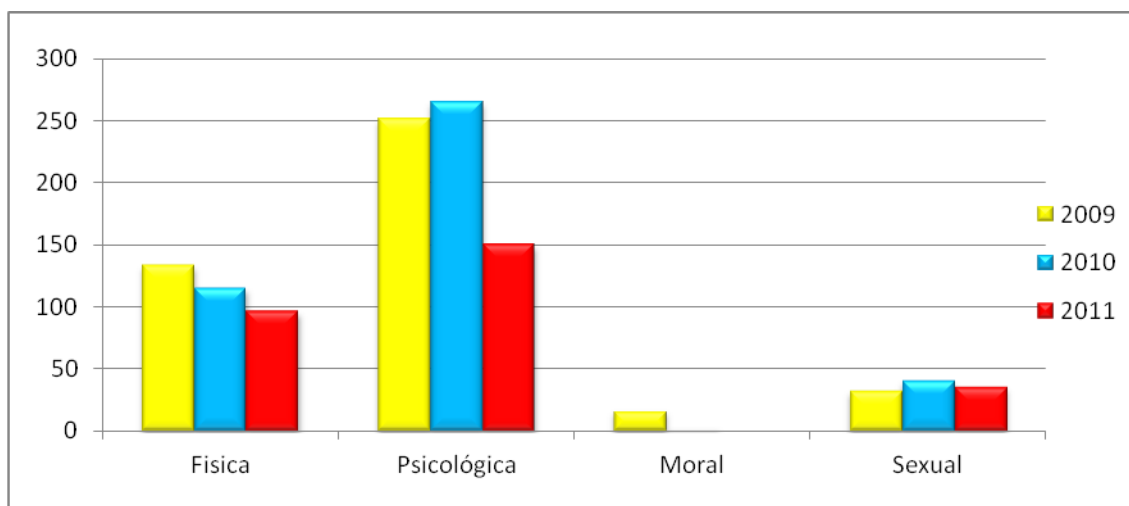
Assim, deixar que a mulher que sofreu a agressão decida sobre o início da persecução penal significa desconsiderar a assimetria de poder resultante das relações

histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo portanto contribuindo para a diminuição da proteção desta, e por conseguinte prorrogando o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicando, neste diapasão, em relevar os graves impactos emocionais cominados à vítima, impedindo-a de romper com a conjuntura de submissão.

Já no inciso II do artigo 7º ao se referir à violência psicológica, a conceitua como conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou ainda aquele que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, além de qualquer outro meio que possa lhe causar prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. São exemplos de violências psicológicas a ameaça, o constrangimento ilegal, o sequestro e cárcere privado.

Comportamentos masculinos no ambiente doméstico, como insultos, chantagens e a limitação de liberdade, são socialmente considerados condutas normais nas relações familiares devido à cultura de dominação masculina, embora sejam classificados como violência psicológica, o que contribui para a grande ocorrência deste tipo de crime, como é possível notar no gráfico 2.

Gráfico 1 –Tipos de violência no primeiro trimestre dos anos de 2009, 2010 e 2011.



Fonte: Dados estatísticos referentes aos três primeiros meses dos anos de 2009, 2010 e 2011, oriundos da DEAM – Ilhéus.

Foram observados os dados estatísticos referentes aos três primeiros meses dos anos de 2009, 2010 e 2011. Ao examiná-los, nota-se um número significativamente maior de ocorrências de violência psicológica em comparação aos demais tipos de violência, o que evidencia a banalização destes tipos de condutas no ambiente

doméstico, chegando até mesmo ao extremo das mulheres não apenas aceitarem tais atos, mas os achar socialmente adequados e lícitos. Nota-se ainda que a violência psicológica em parte dos casos representa o início de agressões de maior potencial ofensivo, visto que, ainda que prevista pela Lei 11.340/06, por vezes não é identificada pelas mulheres como forma de agressão. A grande incidência de tal tipo de violência raramente decorre da sua ocorrência isolada, visto à realidade acima exposta, mas à sua comum adequação na execução, e até mesmo nos antecedentes de outros fatos delituosos.

O crime de ameaça descrito no Código Penal pode ser realizado por meio de palavras, de forma escrita, através de gestos, ou outro meio simbólico. Assim, dentre as formas de violência doméstica, é a mais comum, por anteceder tipos de maior potencial ofensivo, e até mesmo acompanhá-los na execução. A ameaça é conduta criminal, sendo a ação de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 147 do Código Penal.

O crime de constrangimento ilegal, pode ser inserido entre a violência física ou psicológica, a depender da execução, visto poder ser executado com violência física ou grave ameaça. Em qualquer dos casos, ter-se-á a regra do diploma repressivo: ação pública incondicionada, visto não haver ressalva no artigo 146 que o tipifica. O constrangimento ilegal e a ameaça são crimes contra a liberdade pessoal, sendo portanto o bem juridicamente protegido um direito fundamental, ou seja o bem a que o legislador visa proteger é predominantemente imaterial.

Quanto ao sequestro e cárcere privado, busca-se neste trabalho uma análise do artigo 148, I do Código Penal, que tipifica tal conduta praticada contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, o que implica uma penalização maior. Por óbvio, esta conduta pode envolver apenas violência psicológica, como esta acompanhada de violência física. Em ambos os casos a ação penal será pública incondicionada, obedecendo a regra imposta pelo artigo 100 do diploma repressivo.

A violência sexual é definida no inciso III do artigo 7º

como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, lei 11.340, art. 7º, III)

Estupro, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, rufianismo, mediação para servir a lascívia de outrem são crimes contra a dignidade sexual que se aplicam à definição de violência sexual doméstica dada pela Lei 11.340/06. Em conformidade com o artigo 225 do Código Penal, nestes crimes deve-se proceder mediante ação penal pública condicionada à representação, salvo se a vítima for menor de 18 anos, sendo então a ação penal pública incondicionada, o que se mantém para os casos de violência sexual doméstica. Entretanto, algumas correntes doutrinárias acreditam que se a violência sexual resulta em morte ou lesão corporal grave, entender que a ação será condicionada, é um retrocesso, chegando a ser uma proteção deficiente em relação ao bem jurídico protegido, a saber, a vida.

Relativo à violência patrimonial, o artigo 7º, IV, conceitua esta violência pouco conhecida pela população como qualquer ação que “*configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades*”. Os crimes de dano, furto e roubo praticado contra familiar encontram-se configurados como violência patrimonial. Quando os crimes de furto e dano são praticados com violência ou grave ameaça contra cônjuge, ascendente ou descendente, não se aplicam as imunidades inseridas no artigo 181 do Código Penal, nem da condicionalidade à representação do ofendido dispostos no artigo 182, II e III, em relação aos crimes praticados contra irmão, tio ou sobrinho, devendo ser a ação penal pública incondicionada.

Entretanto, o art. 7º, IV, da Lei 11.340/06 não faz menção à violência (que deve ser entendida como aquela praticada contra o próprio corpo da vítima) ou grave ameaça, ao passo que resta a dúvida se no contexto de violência doméstica devem ou não ser considerados os crimes de furto e dano contra cônjuge, ascendente ou descendente na ausência destes elementos. Como exemplo, encontra-se o crime de dano referente a utensílios profissionais do ofendido que pode ser praticado sem violência nem ameaça, com o intuito apenas de privá-lo da realização do seu ofício, sendo, como é possível perceber, um crime consumado sem ligação com possível ato futuro.

Quanto à violência moral, é conceituada no art. 7º, V, já com as condutas criminais, sendo assim, qualquer ação que configure difamação, injúria ou calúnia. A calúnia é a imputação falsa de um fato definido como crime. Já a injúria configura-se por palavras ou gestos ofensivos que afrontem a dignidade da vítima. Quanto à difamação, aduz Greco que:

para que se configure a difamação deve existir uma imputação de fatos determinados, sejam eles falsos ou verdadeiros, à pessoa determinada ou mesmo a pessoas também determinadas, que tenha por finalidade macular a sua reputação, vale dizer, sua honra objetiva (GRECO, 2011, p. 344).

Estes crimes, chamados crimes contra a honra, são bastante comuns em discussões familiares, e por consistirem em ofensa de grande teor subjetivo, o legislador optou por conferir-lhes ação de iniciativa privada, por meio de queixa (art. 100, §2º). A ação somente será pública condicionada à representação da vítima em caso de injúria preconceituosa (§ 3º do art. 140, CP), nos termos do artigo 145, parágrafo único.

Críticas acerca do tema relacionadas ao sujeito ativo e passivo

Como já exposto, o discurso de gênero permeia as relações na sociedade. Tanto as condutas que não incidem sobre o universo jurídicos quanto aquelas que incidem encontram-se submersas nas ideologias de gênero. Esta afirmativa não há de ser desconsiderada quando analisada a aplicação da lei Maria da Penha em relação à ação penal nos crimes domésticos.

É possível perceber que a opção pela representação da vítima possui duas possibilidades de defesa. A primeira seria relativa a preservação da família. De acordo com Izumino (2004), quanto às soluções oferecidas pelo Poder Legislativo e o Poder Judiciário à violência doméstica, *“preocupam-se mais com a proteção das instituições sociais (família e casamento) do que com os direitos e liberdades individuais”*. A segunda seria quanto ao fato de que a violência sofrida pela mulher já reproduz uma dor muito grande para esta, cabendo apenas a ela escolher sobre sua exposição em um processo contra o agressor.

A decisão do STF quanto à incondicionalidade da ação penal pública restringe-se às lesões corporais leves e culposas, não alcançando outros crimes que sejam condicionados à representação da vítima ou que sejam de ação penal privada. Entretanto, por certo, tal decisão, mesmo sendo restrita, produz relevantes consequências tanto em relação à vítima quanto ao agressor.

Quanto à vítima, observa-se que agora, nestes casos específicos tratados na ADI 4424, ela se exime da necessidade de representação, visto que, como a ação penal será pública incondicionada, será de responsabilidade do Ministério Público. Outro ponto

relevante é relativo à constante renúncia de representação que ocorria antes, devido ao vício de vontade da vítima, posto as ameaças que sofria.

Por outro lado, observa-se que muitas mulheres não querem a prisão do acusado e ao se dirigirem a DEAM apenas querem:

“dar um susto”, “uma prensinha nele”, “um castigo”, “chamar para conversar”, “que ele me dê sossego”, “que ele me deixe em paz”, “que ele saia de casa” ou permanecer na própria casa, já que “ele quer que eu saia de casa”. Estas mulheres acreditam que a ida à Delegacia de Atendimento a Mulher fará com que seus companheiros parem de agredi-las. (CABRAL, 2008, p 193)

Em relação ao acusado, sujeito ativo, observa-se que a impossibilidade de renúncia de representação poderá acarretar em muitos casos uma atitude mais repressiva por parte desse em relação ao ofendido. Há de se considerar ainda a possibilidade de que muitas mulheres, por não desejarem a prisão do agressor, não ofereçam denúncia, causando uma diminuição na quantidade de mulheres que procuram as Delegacias Especiais de Atendimento à mulher.

Conclusão

As condutas tipificadas como crimes de violência doméstica quanto aos procedimentos adotados regem-se, no que não afronte as diretrizes da Lei 11.340/06, pelo Código de Processo Penal, de Processo Civil e leis específicas, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso. Destarte, quanto à averiguação da incondicionalidade ou condicionalidade à representação da vítima, vislumbra-se ser necessária a observação de tais leis infraconstitucionais.

Entretanto, quanto à lesão corporal leve e culposa, mediante decisão do STF (ADI 4424), terão ação penal pública incondicionada, visto não ser adotada a Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 11.340/06. Entretanto, ao contrário do que é costumeiramente difundido após tal decisão do Supremo, as demais condutas ilegais que se insiram na Lei Maria da Penha, continuam a ter o mesmo tratamento legal no referente à ação penal. Assim, crimes como ameaça e os contra a dignidade sexual continuam a ser de ação penal pública condicionada à representação da vítima, e crimes como de difamação e calúnia continuam a ser de ação penal privada.

Esta decisão possui relevantes consequências quanto à vítima e ao agressor. Neste diapasão, não havendo a necessidade de representação nestes casos específicos (lesão corporal leve e culposa), não se submete a possibilidade de punição aos vícios de vontade a que muitas mulheres se encontram devido a posteriores represálias do agressor. Entretanto, observa-se a possibilidade de evasão de denúncias, devido ao fato de que muitas mulheres não querem a prisão do acusado, apenas uma forma de utilizar a denúncia para diminuir ou acabar com a violência que sofrem. A decisão é nova e de alcance restrito, mas relevante para impulsionar discussões acerca do caso e por conseguinte possibilitar a ampliação do entendimento a outras condutas nas quais seja possível a aplicação do entendimento de ação penal pública incondicionada.

Referências

Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 4424**, intentada pela Procuradoria-Geral da República quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41, todos da Lei 11.340/2006.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 5.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. Tradução: Maria Helena Kühner

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição de Livia Céspedes. 44. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. LEI 11.340, de 06 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **VADE MECUM SARAIVA**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. São Paulo: Mundi, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 21ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Vol. II. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso a justiça e a construção da cidadania de gênero**. Coimbra: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de ciências sociais, 2004

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1995.

OLSEN, Francês. **El sexo del derecho**. In: RUIZ, Alicia (Comp.). *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 25-43

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SARTRE, Jean-Paul. **El existencialismo es um humanismo**. Barcelona: Ediciones Folio, 2007